

ORIENTAÇÃO GENAFE Nº 02/2016

O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral – Genafe -, com fulcro no artigo 26, incisos II e III do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República

CONSIDERANDO que todos os atos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade encontra-se expressamente previsto dentre os princípios elencados no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os servidores públicos interessados em concorrer a cargo eletivo devem se afastar de suas funções nos três meses que antecedem ao pleito, sob pena de se tornarem inelegíveis, sendo-lhes garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alínea I, c/c, incisos III a VII);

CONSIDERANDO que o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90, assegura ao servidor público federal o direito à percepção dos vencimentos do cargo efetivo, pelo período de três meses, quando do gozo de licença para atividade política;

CONSIDERANDO que o gozo de licença remunerada sem o correspondente desempenho efetivo da atividade política configura hipótese de enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

CONSIDERANDO que a candidatura fictícia ou fraudulenta do servidor público com o gozo da licença remunerada, além de constituir ato de improbidade administrativa, também configura o crime de estelionato majorado, capitulado no art. 171, § 3º do Código Penal, que absorve o crime de falsidade ideológica eleitoral no processo de registro de candidatura, capitulado no art. 350 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO, por final, que gastos de campanha insignificantes, com campanha inexistente e número 0 (zero) de votos obtidos são fortes indícios de candidatura fraudulenta;

Resolve expedir a presente **ORIENTAÇÃO** a fim de que **Procuradores Regionais Eleitorais instruem os promotores eleitorais** que oficiam nos municípios em que **candidatos, servidores públicos licenciados de seus cargos, não receberam voto algum (votação zero), a instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE)** para apuração da veracidade das candidaturas, no bojo do qual

recomenda-se a realização das seguintes **diligências**:

a) conferir nos processos de registro de candidatura a veracidade das assinaturas e documentos, extraíndo-se cópia e juntando-a ao PPE;

b) conferir nos processos de prestação de contas a regularidade dos gastos de campanha, pois é comum a inexistência ou a insignificância desses gastos nas candidaturas fictícias, extraíndo-se cópia e juntando-a ao PPE;

c) apurar sobre a produção de material de campanha e a realização de atos efetivos de campanha pelo candidato, extraíndo-se cópia do material, se existente, e juntando-a ao PPE, bem como colhendo-se o depoimento de testemunhas;

d) apurar se o candidato compareceu ou não às urnas e se estava fora do local de votação no dia eleição (justificativa);

e) notificar o órgão de origem do servidor licenciado a fim de dar ciência da instauração do PPE;

f) notificar o candidato para prestar esclarecimentos, quando deverá verificar sua ciência acerca da candidatura e solicitar provas dos atos políticos realizados em campanha;

g) notificar e qualificar o dirigente partidário que assinou o requerimento de registro de candidatura para prestar esclarecimentos;

h) constatada a fraude, se possuir atribuição cível e criminal, a depender da natureza da função pública exercida pelo candidato e sua lotação, se municipal, estadual ou federal, propor as competentes ações de improbidade administrativa e penal, ou encaminhar cópia dos autos ao Membro do Ministério Público com a



respectiva atribuição.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ana Paula Mantovani Siqueira
Procuradora Regional da República
Coordenadora Nacional/Genafe

APROVO.

Nicolao Dino
Vice-Procurador-Geral Eleitoral